



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725280/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.069 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente GUTEMBERG DE JESUS BARRETO BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o acórdão recorrido que não enfrenta todas as matérias jurídicas trazidas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância a quo para a prolação de novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2015 incidente sobre rendimentos omitidos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 3 e 4) e a impugnação foi dada por improcedente (e-fls. 46 a 49).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 61 a 64) em que se alegou:

- a) que não incide IRPF sobre licença-prêmio convertida em pecúnia (Súmula STJ 136);
- b) que não incide IRPF sobre valores recebidos a título de FGTS e respectivos juros;
- c) que devem ser excluídos os valores repassados à Fundação Baneb de Seguridade Social;
- d) que os juros moratórios devem ser excluídos da base de cálculo;
- e) que deve ser excluída a multa de ofício, porquanto o contribuinte teria levado em consideração os valores determinados pelas decisões constantes do processo trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Em face da manifestação dos autos (e-fl. 146), dou o recurso por tempestivo.

Percebo, de pronto, que o acórdão recorrido não apreciou todas as questões trazidas na impugnação, que, de tão sucinta, transcrevo (e-fl. 3):

- O valor contestado não deve ser tributado por se tratar de valor pago em pecúnia a título de férias proporcionais e/ou abono pecuniário de férias e/ou licença-prêmio e/ou férias não gozadas por necessidade de serviço e/ou férias em dobro pagas na rescisão contratual e/ou adicional de um terço previsto no art. 70, inciso XVII, da Constituição Federal.

- Outras alegações:

INCLUIU NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA AS PARCELAS ISENTAS DE FUNDAÇÃO BANEb DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES E LICENÇA PREMIO

O impugnante questionou a incidência tributária sobre valores pagos em pecúnia a título de férias indenizadas, abono pecuniário, licença-prêmio não gozada, adicional de férias e valores pagos à Fundação Baneb de Seguridade Social. Entretanto, o acórdão recorrido (e-fls. 46 a 49) apenas se referiu às verbas relativas à Fundação Baneb e a licença-prêmio.

Ao deixar de enfrentar todas as matérias da lide, a decisão recorrida incorreu em cerceamento do direito de defesa, o que implica sua nulidade com fundamento no inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para a prolação de novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital